Órgão	:	CONSELHO ESPECIAL
Classe	:	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo	:	**20140020270582ADI (0027539-81.2014.8.07.0000)**
Requerente(s)	:	PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTROS
Requerido(s)	:	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	:	Desembargador MARIO MACHADO
Acórdão N.	:	863816

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.398/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 2.176/1998. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA. NOVA ATRIBUIÇÃO A SECRETARIA DE GOVERNO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO PENAL E BÉLICO.

Reconhecido o vício formal de iniciativa da lei proposta pela Câmara Legislativa Distrital, que confere nova atribuição à Secretaria de Segurança Pública e dispõe sobre o direito ao porte de arma de fogo de servidores do Distrito Federal, considerando que deveria ter sido proposta privativamente pelo Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, II e IV, e art. 100, VI e X, LODF).

Ademais, a referida legislação invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e bélico, a incluir o porte de arma, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Com isso fere o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito

Federal.

Declarada, com efeitos **erga omnes**, a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.398, de 10/03/1997, com as alterações da Lei nº 2.176, de 29/12/1998, em face dos artigos 14, 53, *caput*, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Efeito temporal, por razões de segurança jurídica, a partir da data da publicação deste acórdão do DJe.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **MARIO MACHADO** - Relator, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 1º Vogal, **CRUZ MACEDO** - 2º Vogal, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 3º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 4º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 5º Vogal, **JAIR SOARES** - 6º Vogal, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 7º Vogal, **GEORGE LOPES** - 8º Vogal, **ANGELO PASSARELI** - 9º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 10º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 11º Vogal, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 12º Vogal, **SOUZA E AVILA** - 13º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 14º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 15º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA,** em proferir a seguinte decisão: **JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 1398/97, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 2176/98, POR OFENSA AOS ART. 14, ART. 53, CAPUT, ART. 71, PARÁGRAFO 1º, INCISOS II E IV E ART. 100, INCISOS VI E X DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. VENCIDO, EM PARTE, O DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA QUE INADMITIA A AÇÃO PRELIMINARMENTE E, COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, OS TINHA POR EX TUNC, NA FORMA PRECONIZADA EM SEU DOUTO VOTO.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 14 de Abril de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente
MARIO MACHADO
Relator

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório lançado pela ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, nos seguintes termos:

> *"A Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, visando à declaração, em tese e com efeitos* ***erga omnes*** *e* ***ex tunc****, da inconstitucionalidade formal da Lei distrital 1.398/97, com as alterações feitas pela Lei distrital 2.176/98 e em sua redação original, que tratam da "autorização distrital para porte de arma de fogo".*
>
> *A peça vestibular aponta que os diplomas legais atacados, de iniciativa de Deputados Distritais, são formalmente inconstitucionais, por tratarem de matéria afeta a servidores públicos e à administração e funcionamento de órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital.*
>
> *Ressalta, também, que é da competência privativa da União legislar sobre direito penal e material bélico, não podendo os Estados-membros e o Distrito Federal legislar sobre a temática (fls. 2/14).*
>
> *Instrui os autos Representação da Superintendência Regional da Policia Federal no Distrito Federal, que deu origem à presente ação (doc. 3)* [fls. 20/21].
>
> *Autuado, o processo foi distribuído ao Desembargador Mario Machado, que, tendo adotado o rito previsto no artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal de Justiço local visando o julgamento definitivo da ação, determinou que se manifestassem o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa, e, em seguida, que fossem ouvidos o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 26).*
>
> *O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal defendeu a constitucionalidade das leis (fls. 29/36).*
>
> *O Governador do Distrito Federal e o Procurador-Geral do*

Distrito Federal, este último atuando na qualidade de curador dos atos normativos impugnados, manifestaram-se pela improcedência do pedido deduzido na presente ação direta (fls. 38/51 e 60/73)".(fls. 75 verso/76)

Ao final, a i. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e a procedência do pedido.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Admito o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Afirma a requerente que é inconstitucional a Lei Distrital nº 1.398, de 10 de março de 1997, com as alterações da Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998. Eis a íntegra da legislação atacada, *verbis*:

> *"LEI Nº 1.398, DE 10 DE MARÇO DE 1997*
>
> *(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)*
> *Dispõe sobre autorização distrital para porte de arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal.*
>
> *O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,*
> *Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*
> *Art. 1º Compete à Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, expedir autorização distrital para o porte de arma de fogo de uso permitido, tendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro de arma no órgão policial competente.*
> *Art. 2º A autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral do órgão competente e será pessoal, intransferível, revogável a qualquer tempo e de validade restrita ao âmbito do Distrito Federal.*
> *Parágrafo único. Ao interessado, ainda que satisfaça a todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não é assegurado o direito à obtenção da autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.*
> *Art. 3º A autorização de que trata o artigo anterior fica condicionada à efetiva e comprovada necessidade de o interessado portar arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal, além de ser necessário demonstrar habilitação técnica*

para esse uso, posse e porte de arma, bem como ser aprovado em exames de conhecimentos básicos de direito penal.

Parágrafo único. A comprovação dessas exigências será feita, conforme o caso, mediante apresentação de declaração ou certificado expedido por órgãos ou entidades credenciados para esse fim.

Art. 4º Constará, na autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, o período de sua validade, a descrição da arma, o nome do portador e a assinatura deste.

Art. 5º Ao titular de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições ou haja reunião ou aglomerado de pessoas.

Parágrafo único. Ficam ressalvados desta interdição clubes e locais que realizem competições esportivas e recreativas destinadas à modalidade específica de caça ou tiro ao alvo.

Art. 6º A autorização para porte de arma de fogo de uso permitido terá validade de um ano a contar da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período se persistirem os motivos determinantes de sua concessão.

Art. 7º Caracterizado o uso indevido ou a inobservância das normas pertinentes à concessão da autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, será cassado o porte e apreendida a arma.

Art. 8º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I - (VETADO);

II - Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, ***Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal****; (Inciso com a redação da Lei nº 2.176, de 29/12/1998.)*

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

Parágrafo único. Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão às normas, deveres e restrições constantes dos estatutos das respectivas corporações ou dos respectivos atos normativos.

Art. 9º A obtenção de autorização para porte de arma está vinculada à prévia avaliação psicológica a ser realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia, que considerará o pretendente apto ou não-apto para o fim desta Lei.

§ 1º A avaliação psicológica do pretendente constará de exames que verificarão os níveis de agressividade e resistência a frustrações, o equilíbrio emocional e a inexistência de patologia mental.

§ 2º A avaliação a que se refere este artigo será revalidada a cada quatro anos, submetendo-se o interessado às exigências anteriormente estabelecidas.

Art. 10. O requerente, no ato da solicitação da autorização para o porte de arma, apresentará:

I - cópia da cédula de identidade, do certificado de registro da arma e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC;

II - comprovação de residência no Distrito Federal;

III - comprovação de habilitação técnica de uso de arma de fogo, certificado de cursos de tiro, declaração de que trabalhou portando arma, no mínimo, por dois anos ou documento assemelhado;

IV - comprovação da necessidade de portar a arma em razão da atividade profissional;

V - certidões de antecedentes penais fornecidos por toda esfera judicial.

Art. 11. Não será concedido o porte para quem registrar antecedentes policiais ou judiciais decorrentes do cometimento doloso de infrações penais.

Art. 12. O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário" (g.n.)

Como bem fundamentado no pronunciamento da i. Procuradoria-Geral de Justiça, assiste razão à requerente, *in verbis*:

> *"É patente a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 1.398/97, com as alterações feitas pela Lei Distrital 2.176/98 e em sua redação original. Decorrentes de projetos de lei de iniciativa parlamentar, os diplomas* ***criam novas atribuições*** *para órgão público do Distrito Federal e estabelecem direitos e deveres para* ***servidores públicos distritais,*** *como a dispensa da obrigação de obter autorização para* ***porte de arma de fogo para agentes de trânsito e bombeiros*** *(art. 8º), além de invadirem flagrantemente a* ***competência privativa da União*** *para legislar sobre o tema (direito penal e material bélico).*
> *As referidas leis merecem ser declaradas formalmente inconstitucionais, uma vez que fazem tabula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da iniciativa de leis. Elaboradas mediante iniciativa de deputados distritais, as leis ora atacadas dispõem sobre* ***servidores públicos*** *e seu regime jurídico, criação de novas atribuições, além de interferir no* ***funcionamento*** *da Administração Pública do Distrito Federal, matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 53. 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal,* ***verbis****:*
> *"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si. o Executivo e o Legislativo.*
> *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *§ 1° Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre:*

(...)
II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;
Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
(...)
VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;" (sem ênfases no original)

A Lei Orgânica é clara ao exigir que qualquer norma afeta aos servidores públicos e seu regime jurídico seja veiculada por meio de lei, a ser apreciada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio de proposição formulada pelo Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, a Carta Política local não apenas exige que a matéria seja tratada por lei formal, mas resguarda ainda a ***reserva de iniciativa*** *de uma lei dessa natureza ao Governador do Distrito Federal.*
Cumpre frisar que essas normas veiculadas na Lei Orgânica do Distrito Federal nada mais fazem que, por simetria, ***reproduzirem o comando contido na Constituição Federal,*** *especificamente no artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "c". Logo, as disposições trazidas nas leis ora impugnadas, ao disporem sobre a autorização distrital para porte de arma de fogo, não apenas vulneram a Carta Política local, mas acabam por contrariar o comando também inserto na Lei Maior.*
Assim, a iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias é ***privativa*** *do Chefe do Poder Executivo local. A usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.*

Nesse sentido é a jurisprudência remansosa desse Egrégio Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que são exemplos os arestos a seguir ementados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.060/2002 ACESSO LIVRE DE SERVIDORES DA SEGURANÇA PUBLICA A EVENTOS CULTURAIS. ARTÍSTICOS E DE LAZER. SANÇÃO DA LEI IMPUGNADA. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Senhor Governador, posta no artigo 71, § 1", inciso IL da Lei Orgânica do Distrito Federal, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal, que não se convalida pela sanção, não mais aplicável a Súmula n° 5 do STF. Pedido julgado procedente, com efeitos ***erga omnes*** *e* ***ex tunc****." (Acórdão n. 321702, 20060020109083ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 20/05/2008. DJ 28/01/2009 p. 46, sem ênfases no original)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.° 3.692, DE 08.11.2005. DISPOSIÇÕES SOBRE A POSSE E O EXERCÍCIO EM CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, sobre "servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico. provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (Acórdão n. 282690, 20050020117744ADI. Relator CARMELITA BRASIL. Conselho Especial, julgado em 15/06/2007, DJ 18/10/2007 p. 81, sem ênfases no original)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N° 3.141/03 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO -ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO - ADI 1405-6/DF - STF - LIMINAR - ATRIBUIÇÕES - PODERES - INTERFERÊNCIA - DESPESAS PÚBLICAS - CRIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA -

EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPENSA - UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federai, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, ***prima facie****, usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública - art. 71, § 1", item IV, da LODF." (TJDFT - ADI 2003.00.2.003368-7 - Relator: Des. LECIO RESENDE- Data do julgamento: 177/2003 - DJ de 5/9/2003, sem ênfases no original)*

Assim, impõe-se o reconhecimento do vício de iniciativa das leis impugnadas, declarando-se a sua inconstitucionalidade formal.

Se não bastasse o vício formal de iniciativa, há também manifesta ***invasão de competência da União*** *para legislar sobre o assunto, como reconhecido por* ***unanimidade*** *pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local ao analisar a constitucionalidade de lei distrital semelhante, verbis (grifos acrescentados):*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.963, DE 19/11/2012, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, MESMO FORA DE SERVIÇO, PELOS AGENTES DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA TRATAR DE TEMA AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E AO SEU REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E BÉLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 14, 53,

71, § 1º. INCISO II, E 100. § 1º. INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Distrito Federal - agentes de atividade penitenciária - e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Segundo o c. Supremo Tribunal, "o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional", sendo que "a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe a predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública" (RE 609.441). Assim, não dispondo o Distrito Federal de autorização legal para regulamentar a matéria atinente ao porte de arma de fogo, mostra-se inconstitucional a norma resultante da indevida atuação legislativa distrital. Ação julgada procedente. Unânime." (Acórdão n. 736997, 20120020273310ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 29/10/2013, Publicado no DJE: 18/02/2014. Pág.: 50) Nessa senda, a LODF traz preceito cujo sentido e alcance normativo reclama justamente a apreciação da Constituição Federal. Com efeito, assim estabelece o art. 14 da LODF:

"CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art.14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal."

Especificamente sobre a concessão de porte de arma, a matéria é regulada em legislação de caráter nacional, qual seja a Lei Federal 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do chamado Estatuto do Desarmamento por ocasião do julgamento da ADI 3.112, de relatoria do Min. Levvandovski (DJ de 26/10/2007. p. 28). É esse o diploma legal que consagra os ***ritos de outorga de licença e descreve os personagens a quem se confere tal prerrogativa*** *(art. 6°). Fora dessas*

hipóteses legalmente estabelecidas, o porte de arma é ilegal: constitui, inclusive, ***injusto típico penal,*** *nos termos dos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03.*

Admitir que a legislação distrital trate da matéria, como o fez a lei impugnada, implicaria admitir que todas as unidades da Federação poderiam, em seus limites territoriais, subverter a figura típico-penal.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucional idade julgada procedente." (ADI 3258/RO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 06/04/2005. Publicação DJ 09-09-2005 PP-00033. sem ênfases no original).

Desta forma, a autorização e fiscalização da produção e do comércio de armas no Brasil é de competência administrativa ***exclusiva*** *da União, não podendo os Estados-membros e o Distrito Federal legislar sobre a temática.*

De outra parte, a Lei 10.826/03 trata de direito penal e processo penal, ao estatuir diversos tipos penais, estabelecendo a previsão do cometimento de crime para as condutas ali descritas e possibilidade de liberdade provisória (arts. 12 a 21).

Assim, dúvida alguma surge da ***competência constitucional legislativa privativa da União,*** *conforme art. 22, I, da Constituição Federal.*

Daí, portanto, concluir-se pela vulneração patente ao que também dispõem o art. 21, inc. VI, e o art. 22, incisos I e XXI,

*ambos da Constituição da República, que estabelecem a incumbência **privativa** da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" e a competência privativa para legislar sobre direito penal e normais gerais sobre material bélico.*

Desse modo, ao versarem sobre os referidos temas, as leis impugnadas contrariaram expressamente a disposição veiculada no art. 14 da LODF, que é clara ao definir que o Distrito Federal só pode legislar sobre matéria que seja de competência de Estado ou município.

*Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, na qualidade de **custos legis**, pelo conhecimento da ação direta e pela **procedência** do pedido."*

Como se vê, a norma atacada confere nova atribuição à Secretaria de Segurança Pública e versa sobre matéria também relativa a servidores públicos do Distrito Federal, inclusive dispensa os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, os Agentes de Trânsito e os Inspetores de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal de obter autorização para porte de arma de fogo. É sabido que "regime jurídico" engloba todos os direitos, deveres, garantias, atribuições, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinada carreira pública, a incluir, portanto, a atribuição de portar arma de fogo como decorrente da função pública ocupada.

A proposta da legislação em exame foi iniciada na Câmara Legislativa Distrital, o que a fulmina de vício formal de iniciativa. Isso porque o art. 71, § 1º, da Lei de Orgânica do Distrito Federal, estabelece que a iniciativa para propor leis que disponham sobre "*servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico*" (inciso II), bem como "*atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública*" (inciso IV), é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local, remanescendo à Câmara Legislativa do Distrito Federal o poder de votar projeto por aquele apresentado. Tudo isso primando pela observância da harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo que compõem o Distrito Federal, na forma do art. 53 da LODF.

É o que se depreende também do artigo 100, incisos VI e X, da LODF.

Assim, inegável o vício formal de iniciativa da referida norma legal, que confere nova atribuição à Secretaria de Segurança Pública e dispõe sobre o direito ao porte de arma de fogo de servidores do Distrito Federal, considerando que deveria ter sido proposta privativamente pelo Governador do Distrito Federal.

Sobre a matéria, assim já se posicionou esse Egrégio Tribunal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.141/03 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - ARMA DE FOGO - NOVOS DEVERES - NOVAS RESPONSABILIDADES - MATÉRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL DECLARADA - UNÂNIME. A iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, é exclusiva do Governador do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 71, § 1º, itens I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, configurando a sua inobservância, inconstitucionalidade formal, por violação de competência." (Acórdão n.191170, 20030020033687ADI, Relator: LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/12/2003, Publicado no DJU SECAO 3: 18/05/2004. Pág.: 100 - g.n.)*
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.617/2005 - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR DEFERIDA - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EMENDA ADITIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - RESTRIÇÕES AO PODER DE EMENDA (CF ART. 63, I) - PRETENSÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESAS ADICIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO*

3º DA LEI DISTRITAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (Acórdão n.303350, 20060020116275ADI, Relator: DÁCIO VIEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 01/04/2008, Publicado no DJE: 20/05/2008. Pág.: 62)

Não fora suficiente, as normas impugnadas invadem a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e bélico, a incluir o porte de arma, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Com isso ferem o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Não há que se falar em competência residual dos demais entes federados para legislar sobre porte de arma de fogo (artigo 25, § 1º, da Constituição Federal), diante da interpretação ampla do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, ao estabelecer que "*é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional,* ***salvo para os casos previstos em legislação própria***" (g.n.). O Estatuto do Desarmamento apresenta rol, em *numerus clausus*, daqueles que podem portar armas, abrindo a possibilidade de outros casos previstos, tão-somente, em lei federal, não estadual, distrital ou municipal.

No mencionado artigo, o legislador elencou todas as categorias profissionais (e desportivas) passíveis de autorização para porte de arma de fogo em suas atividades típicas, sem com isso incorrer em um dos tipos penais definidos na mesma norma. Em outras palavras, a permissão de portar arma possui característica penal, vez que interfere diretamente na caracterização do tipo penal descrito nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Dessa forma, a competência para legislar sobre o tema é privativa da União, conforme teor do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, a expressão "*salvo para os casos previstos em legislação própria*" prevista no *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento é norma penal em branco e deve ser complementada por lei de competência privativa da União.

Admitir que a legislação distrital possa tratar da matéria, como pretende o Impetrante, implicaria admitir que todas as Unidades da Federação poderiam, em seus limites territoriais, subverter a figura típico-penal, o que é inadmissível.

Em caso análogo, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

> *"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (ADI 3258, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49)

Desta forma, evidente a inconstitucionalidade da lei ora atacada.

Peço vênia para fazer constar como parte integrante do voto os bem lançados fundamentos da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 75/78).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.398, de 10 de março de 1997, com as alterações da Lei nº 2.176, de 29 de dezembro de 1998, em face dos artigos 14, 53, *caput*, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com eficácia *erga omnes*. Quanto aos efeitos temporais, dispõe o art. 128 do Regimento Interno: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Conselho Especial poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". A Lei Distrital nº 1.398 é de 10/03/1997, com alterações da Lei Distrital nº 2.176, de 29/12/1998, vale dizer, está em vigor há mais de 17 (dezessete) anos. Neste período, foram expedidas autorizações distritais para porte de arma de fogo de uso

permitido, inclusive dispensada sua obtenção para autoridades locais. Ao se outorgar os efeitos *ex tunc*, todos esses portes de arma de fogo seriam ilegais, constituindo ilícito penal. E as dispensas de porte, não valendo, tornariam o porte crime. Ora, as autoridades, dispensadas da obtenção do porte e aqueles que adquiriram tal porte obraram de boa-fé, amparadas pela lei distrital em vigor. Impõe-se, portanto, a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, consideradas razões de segurança jurídica, pelo que outorgo efeito à presente declaração a partir da data da publicação deste acórdão no DJe, ficando, a partir dessa data, inválidas as autorizações emitidas com base nas leis impugnadas. Comunique-se nos termos do art. 126 do RITJDFT. Publique-se. Intimem-se.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impugnando a **Lei Distrital 1.398, de 10 de março de 1997**, com as alterações feitas pela **Lei distrital 2.176, de 29 de dezembro de 1998**, que versam sobre autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.

Afirma que a lei combatida padece de vício formal, pois dispõe sobre criação de novas atribuições para órgão público do Distrito Federal e estabelecem direitos e deveres para servidores públicos distritais, como a dispensa da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo para agentes de trânsito e bombeiros, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, além de invadirem a competência privativa da União para legislar sobre o tema (direito penal e material bélico).

Sustenta, por fim, presentes os requisitos para concessão da liminar, argumentando que o *fumus boni iuris* se encontra devidamente demonstrado com os fundamentos constitucionais invocados, bem como o *periculum in mora*, em razão do relevante interesse de ordem pública.

Requer seja suspensa liminarmente a lei impugnada ou imposto ao caso o rito previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Eg. TJDFT e, no mérito, declarada formalmente inconstitucional. O e. Relator Desembargador Mário Machado considerou que se trata de caso de excepcional urgência (fl. 26).

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal defende a

constitucionalidade das leis (fls. 29/36). O Exmo. Governador do Distrito Federal e o Procurador-Geral do DF manifestaram-se pela improcedência do pedido (fls. 38/51 e 60/73). A Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo conhecimento da ação e procedência do pedido (fls. 75/78).

O pedido de admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo Sindetran/DF foi deferido, nos termos da decisão de fl. 124.

Admito, inicialmente, o processamento da presente ação, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor compreensão da causa, transcrevo a norma ora impugnada, *in verbis*:

> **"LEI Nº 1.398, DE 10 DE MARÇO DE 1997**
> (Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)
> **Dispõe sobre autorização distrital para porte de arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal.**
> O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
> Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> **Art. 1º**Compete à Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, expedir autorização distrital para o porte de arma de fogo de uso permitido, tendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro de arma no órgão policial competente.
> **Art. 2º**A autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral do órgão competente e será pessoal, intransferível, revogável a qualquer tempo e de validade restrita ao âmbito do Distrito Federal.
> *Parágrafo único.*Ao interessado, ainda que satisfaça a todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não é assegurado o direito à obtenção da autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.
> **Art. 3º**A autorização de que trata o artigo anterior fica condicionada à efetiva e comprovada necessidade de o interessado portar arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal, além de ser necessário demonstrar habilitação técnica para esse uso, posse e porte de arma, bem como ser aprovado

em exames de conhecimentos básicos de direito penal.

*Parágrafo único.*A comprovação dessas exigências será feita, conforme o caso, mediante apresentação de declaração ou certificado expedido por órgãos ou entidades credenciados para esse fim.

Art. 4º Constará, na autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, o período de sua validade, a descrição da arma, o nome do portador e a assinatura deste.

Art. 5º Ao titular de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições ou haja reunião ou aglomerado de pessoas.

*Parágrafo único.*Ficam ressalvados desta interdição clubes e locais que realizem competições esportivas e recreativas destinadas à modalidade específica de caça ou tiro ao alvo.

Art. 6ºA autorização para porte de arma de fogo de uso permitido terá validade de um ano a contar da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período se persistirem os motivos determinantes de sua concessão.

Art. 7º Caracterizado o uso indevido ou a inobservância das normas pertinentes à concessão da autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, será cassado o porte e apreendida a arma.

Art. 8º Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I - (VETADO).

II - Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

*Parágrafo único.*Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão às normas, deveres e restrições constantes dos

estatutos das respectivas corporações ou dos respectivos atos normativos.

Art. 9ºA obtenção de autorização para porte de arma está vinculada à prévia avaliação psicológica a ser realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia, que considerará o pretendente apto ou não-apto para o fim desta Lei.

§ 1º A avaliação psicológica do pretendente constará de exames que verificarão os níveis de agressividade e resistência a frustrações, o equilíbrio emocional e a inexistência de patologia mental.

§ 2º A avaliação a que se refere este artigo será revalidada a cada quatro anos, submetendo-se o interessado às exigências anteriormente estabelecidas.

Art. 10.O requerente, no ato da solicitação da autorização para o porte de arma, apresentará:

I - cópia da cédula de identidade, do certificado de registro da arma e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC;

II - comprovação de residência no Distrito Federal;

III - comprovação de habilitação técnica de uso de arma de fogo, certificado de cursos de tiro, declaração de que trabalhou portando arma, no mínimo, por dois anos ou documento assemelhado;

IV - comprovação da necessidade de portar a arma em razão da atividade profissional;

V - certidões de antecedentes penais fornecidos por toda esfera judicial.

Art. 11.Não será concedido o porte para quem registrar antecedentes policiais ou judiciais decorrentes do cometimento doloso de infrações penais.

Art. 12.O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário."

Como se percebe, a lei em discussão cuida de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido no DF. O ponto destacado pelo MP, como já exposto, diz respeito à criação de **novas atribuições para Secretaria de Segurança Pública, estabelecem direitos e deveres para os agentes de trânsito e bombeiros**, tendo sido proposta pelo parlamentar Cláudio Monteiro.

Assunto similar a este já foi debatido no âmbito deste Órgão Especial, na ocasião do julgamento da ADI nº 2012002027331-0, em se que impugnava a Lei distrital 4.963/2012. Mencionada lei estabelecia procedimento para o porte de arma de fogo para os agentes de atividade penitenciária do Distrito Federal, mesmo fora do serviço. Eis a ementa de julgamento, *in verbis*:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.963, DE 19/11/2012, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, MESMO FORA DE SERVIÇO, PELOS AGENTES DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA TRATAR DE TEMA AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E AO SEU REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E BÉLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 14, 53, 71, § 1°, INCISO II, E 100, § 1°, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.
> - Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre **tema afeto aos servidores públicos do Distrito Federal** - agentes de atividade penitenciária - e ao seu regime juridico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
> - Segundo o c. Supremo Tribunal, "*o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional*", sendo que "*a competência*

residual das unidades da Federação não se sobrepõe à predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública" (RE 609.441). Assim, não dispondo o Distrito Federal de autorização legal para regulamentar a matéria atinente ao porte de arma de fogo, mostra-se inconstitucional a norma resultante da indevida atuação legislativa distrital.
- Ação julgada procedente. Unânime." (g.)

Como visto, cabe ao Chefe do Poder Executivo iniciar leis para as matérias tratadas, competindo à Câmara Legislativa do Distrito Federal apenas a votação do projeto apresentado pelo Governador do Distrito Federal. É o que se depreende dos artigos 53, 71, § 1°, inciso II, e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo".

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da

> administração do
> Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;".

E, ainda, no que se refere à alegada invasão de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico, prevista no art. 22, I, da CF/88, tem razão o MP. A norma ora impugnada cuida de matéria afeta à competência da União Federal.

Sobre esse tema, o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, no julgamento da ADI 3.996, firmou o entendimento segundo o qual compete à União legislar sobre armas de fogo e munições. Portanto, sobre a fabricação, a comercialização e a **utilização de armas de fogo**.

O Ministro destacou, ainda, o voto de Relatoria da ADI 3.112, segundo o qual "a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, VI, da Constituição Federal.".

Sobre a ADI 3.112/STF, confira-se a ementa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. **II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.** III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes

> e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003". (ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007) (g.)

Note-se que a Lei Federal nº 10.826/2003 prevê, em seu art. 10, que "**A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm**". (g.)

Por isso, induvidoso que Lei distrital em comento é resultante de indevida atuação legislativa.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, V. Ex.ª me permite um aparte?

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Pois não, Excelência.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Eminente Desembargador Mario Machado, na

verdade, a Lei Distrital 1.398, de 10 de março de 1997, está revogada pela Lei Federal, até porque, se cuidássemos de dizer que ela está em vigor, estaríamos negando vigência à Lei Federal, que não fez ressalva alguma que a alcançasse.

Tenho como certo que o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revogou a Lei Distrital, ainda que essa não fosse inconstitucional. Então, talvez a solução jurídica seja outra.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Excelência, os agentes estão na rua, portando arma de fogo com base nessa Lei.

Em face da ressalva constante do art. 6.º da Lei Federal 10.826/03, há uma discussão sobre se os demais entes, que não a União, poderiam produzir ou não legislação própria regulando situações específicas.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

É o caso de interpretar o comando da Lei Federal, e não de declarar esta inconstitucionalidade.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Continuo acreditando que, como há agentes na rua portando arma de fogo por força dessa Lei, deve ser apreciada pelo Tribunal.

É o posicionamento que adoto, pedindo vênia, Excelência.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Ou alguém retirar as armas, porque essas pessoas estão portando arma indevidamente.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

O certo é que, como há uma controvérsia forte a respeito disso, inclusive retradada na mídia, seria necessária alguma providência para se tornar efetiva, pública e válida a revogação dessa Lei.

Acredito que a melhor solução é julgar esta ADIn.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Agradeço a V. Ex.ª.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Senhor Presidente, a conclusão do meu voto é no mesmo sentido do proferido pelo eminente Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

Embora relevante a tese de que algumas categorias de servidores devem portar arma de fogo, o certo é que só com autorização de lei federal isso é possível. A Lei Federal é expressa e não contempla essas categorias, ainda que haja essa contradição. Agente penitenciário, por exemplo, não pode ter porte de arma na condição de agente - pode-se dizer que o agente não necessita de arma no seu trabalho -, mas fora do trabalho precisa preservar a sua vida. No entanto, a Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode invadir essa seara, que é de competência da União Federal. Apenas com alteração no Estatuto do Desarmamento, o Congresso Nacional poderá delegar ou incluir determinadas categorias.

O eminente Relator confere efeitos a partir da publicação deste acórdão. Penso que isso gerará certa dificuldade, porque alguns

agentes poderão portar arma em razão desses documentos autorizadores, e outros, da mesma categoria, não.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Desembargador Cruz Macedo, V. Exa. permite um aparte?

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Pois não, Desembargador Jair Soares.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Se os efeitos são a partir da presente decisão, é necessário deixar claro que as autorizações para porte de arma, concedidas durante a vigência da lei impugnada, perderão eficácia.

Se não for declarado de forma expressa, pode-se entender que continuam válidas para aqueles aos quais concedidas, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Posso fazer essa explicitação no voto, Excelência.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Os portes de arma perderão a validade a partir da publicação do acórdão.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Na realidade, nessa modulação, a preocupação é não tornar o porte de arma que já foi concedido um ilícito penal.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Mas, a partir de agora, perderão a validade.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Incluirei no voto que os efeitos serão a partir da publicação deste acórdão no Diário da Justiça Eletrônico e que, a partir desta data, ficarão sem efeito eventuais autorizações antes concedidas.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Senhor Presidente, com esses esclarecimentos, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Senhor Presidente, diante das ponderações do Desembargador Jair Soares, vou adaptar o meu voto nesse ponto, para ficar em consonância com o do eminente Relator.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal

Eminente Presidente, acompanho integralmente o douto voto proferido pelo eminente Relator.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Acompanho o eminente Relator, com as observações feitas antes.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal

Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Eminente Presidente, a meu sentir, a Lei Distrital 1.398/97 não convive com o Estatuto do Desarmamento, que é a Lei Federal 10.826/03. Não bastasse isso, a norma federal que tratou da matéria, e não fez exceção a essas categorias de servidores, como fez expressamente em relação a outros.

O que é absolutamente certo é que essa Lei Distrital, se inconstitucional até a edição da Lei Federal, com ela tornou-se também incompatível, e aí está no campo da revogação - a Lei Federal revogou a Lei Distrital, se esta alguma vida teve até aquele instante.

O resultado decorrente da expedição de porte de arma com base na Lei Distrital 1.398/97 não nos autoriza a afastar o crime, porque o crime é federal. Estaríamos a incidir no mesmo pecado: analisaríamos a Lei Distrital, diríamos que sua inconstitucionalidade foi declarada com efeitos *ex nunc* e consideraríamos que estava tudo resolvido porque o crime foi instituído no plano federal. Não temos esse poder, com a devida vênia. O juiz não tem o poder que quer, mas aquele de que está investido, como é o caso destes autos.

Portanto, tenho a Lei Distrital como revogada, em face do advento do Estatuto do Desarmamento. Ainda que não fosse revogada, tenho como certo que não poderia aceitar o efeito *ex nunc*, porque, se crime houve, aconteceu em face da Lei Federal, porque só essa poderia definir o que é crime. A Lei Distrital não teria a menor relevância se tivesse autorizado e a Lei Federal estivesse fazendo o contrário.

Então, voto no sentido de não admitir a ação direta de inconstitucionalidade, porque a Lei dada como ofensora se encontra revogada. Vencido, como efetivamente estou, empresto o efeito *ex tunc* por razão

absolutamente lógica. Não tenho o poder de dizer o alcance que a Lei Federal teria em face da Lei Distrital.

Vencido, portanto, também declaro a norma inconstitucional desde o nascedouro até este instante. Essa Lei seria sempre inconstitucional, se revogada não estivesse.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Presidente e Vogal

Desembargador Jair Soares, o Ministério Público incluiu, entre os dispositivos que eventualmente tornariam inconstitucional a Lei, também o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com relação a esse ponto, V. Ex.ªafasta? Implicaria dizer que julga inconstitucional, mas sem considerar ofensa ao art. 19?

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Senhor Presidente, o art. 19 não considerei para declaração de inconstitucionalidade. Julguei procedente em face do art. 14, art. 53, *caput*, art. 71, § 1.º, II e IV e art. 100, VI e X.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Não seria o art. 14?

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

Senhor Presidente, no meu voto escrito incluí o art. 14, art. 19, *caput,* o art. 53 e art. 71.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Senhor Presidente, parece-me que todos os dispositivos estão sendo considerados inconstitucionais. Então, a procedência é em razão desse acolhimento e não da ofensa a esse ou àquele artigo.

A procedência parcial dar-se-ia se determinado artigo fosse preservado.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Sim, porque é vício formal.

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal contra a **Lei Distrital 1.398, de 10 de março de 1997 e 2.176, de 29 de dezembro de 1998,** por afronta aos arts. 14, 19, caput, 53, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sustenta que as leis impugnadas padecem de vício de inconstitucionalidade formal, pois não obstante versarem sobre questões afetas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, decorreram de iniciativa parlamentar, além de invadirem a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico, nos termos dos artigos 61, §1º, inciso II, alínea c, 21, inciso VI e 22, incisos I e XXI da CF.

Afirma que a constitucionalidade das leis locais devem ser aferidas em face da Constituição Federal, de forma incidental, impondo-se, no caso, afastar os diplomas normativos mencionados do ordenamento jurídico com efeitos e*x tunc* e eficácia *erga omnes.*

É a suma dos fatos.

Para melhor elucidar a matéria, transcrevo as leis impugnadas:

LEI Nº 1.398, DE 10 DE MARÇO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Dispõe sobre autorização distrital para porte de arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º*Compete à Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, expedir autorização distrital para o porte de arma de fogo de uso permitido, tendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro de arma no órgão policial competente.*

Art. 2º*A autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral do órgão competente e será pessoal, intransferível, revogável a qualquer tempo e de validade restrita ao âmbito do Distrito Federal.*

Parágrafo único.Ao interessado, ainda que satisfaça a todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não é assegurado o direito à obtenção da autorização para porte de arma de fogo de uso permitido.

Art. 3º*A autorização de que trata o artigo anterior fica condicionada à efetiva e comprovada necessidade de o interessado portar arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal, além de ser necessário demonstrar habilitação técnica para esse uso, posse e porte de arma, bem como ser aprovado em exames de conhecimentos básicos de direito penal.*

Parágrafo único.A comprovação dessas exigências será feita, conforme o caso, mediante apresentação de declaração ou certificado expedido por órgãos ou entidades credenciados para esse fim.

Art. 4º*Constará, na autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, o período de sua validade, a descrição da arma, o nome do portador e a assinatura deste.*

Art. 5º*Ao titular de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições ou haja reunião ou aglomerado de pessoas.*

Parágrafo único.Ficam ressalvados desta interdição clubes e locais que realizem competições esportivas e recreativas destinadas à modalidade específica de caça ou tiro ao alvo.

Art. 6º*A autorização para porte de arma de fogo de uso permitido terá validade de um ano a contar da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período se persistirem os motivos determinantes de sua concessão.*

Art. 7º*Caracterizado o uso indevido ou a inobservância das normas pertinentes à concessão da autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, será cassado o porte e apreendida a arma.*

Art. 8º*Ninguém poderá eximir-se da obrigação de obter autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:*

I - (VETADO);

II - Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Lei nº 2.176, de 29/12/1998.) [1]

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

Parágrafo único.Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão às normas, deveres e restrições constantes dos estatutos das respectivas corporações ou dos respectivos atos normativos.

Art. 9º*A obtenção de autorização para porte de arma está vinculada à prévia avaliação psicológica a ser realizada por profissional registrado no Conselho Regional de Psicologia, que considerará o pretendente apto ou não-apto para o fim desta Lei.*

§ 1º A avaliação psicológica do pretendente constará de exames que verificarão os níveis de agressividade e resistência a frustrações, o equilíbrio emocional e a inexistência de patologia mental.

§ 2º A avaliação a que se refere este artigo será revalidada a cada quatro anos, submetendo-se o interessado às exigências anteriormente estabelecidas.

Art. 10.*O requerente, no ato da solicitação da autorização para o porte de arma, apresentará:*

I - cópia da cédula de identidade, do certificado de registro da arma e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC;

II - comprovação de residência no Distrito Federal;

[1] **Texto original:***II - Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;*

III - comprovação de habilitação técnica de uso de arma de fogo, certificado de cursos de tiro, declaração de que trabalhou portando arma, no mínimo, por dois anos ou documento assemelhado;

IV - comprovação da necessidade de portar a arma em razão da atividade profissional;

V - certidões de antecedentes penais fornecidos por toda esfera judicial.

Art. 11.Não será concedido o porte para quem registrar antecedentes policiais ou judiciais decorrentes do cometimento doloso de infrações penais.

Art. 12.O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário

LEI Nº 2.176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Altera a Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, que *Dispõe sobre autorização distrital para porte de arma de fogo de uso permitido no Distrito Federal*.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºA Lei nº 1.398, de 10 de março de 1997, art. 8º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

II - Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Agente de Trânsito e Inspetor de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Da leitura das normas impugnadas, constata-se assistir razão à parte autora, porquanto patente a inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto nos artigos 53, 71, II, IV e 100, X, da LODF, *in verbis*:

> ***Art. 53.****São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*
>
> *§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*
>
> *§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*
>
> ***Art. 71.Ainiciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*** [2]
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> *IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*[3]
>
> ***Art. 100.****Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*
>
> *[...]*
>
> *VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
>
> *[...]*

[2] **Texto original:** ***Art. 71.Ainiciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

[3] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

> *X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

Como visto, nos termos do artigo 71 da LODF, incumbe ao Poder Executivo local propor leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública. E acrescenta o artigo 100, X, a competência privativa do Governador para dispor sobre o funcionamento da administração do Distrito Federal.

A propósito:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.° 4.101, DE 5 DE MARÇO DE 2008. DISPOSIÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*
> *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal.(Acórdão n.573284, 20110020113035ADI, Relator: CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 16/05/2012. Pág.: 51)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.924, DE 23 DE AGOSTO DE 2012 - USO OBRIGATÓRIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA - VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital 4.924, de 23 de agosto de 2012, coube a parlamentar e, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre as atribuições de Secretaria de Estado do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma impugnado. (Acórdão n.670819, 20120020204839ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento:*

02/04/2013, Publicado no DJE: 23/04/2013. Pág.: 79

Ocorre que as leis impugnadas, a despeito da competencia exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de autoria parlamentar, criaram atribuições para a Secretaria de Segurança Pública relacionadas à autorização para o porte de arma de fogo no Distrito Federa, interferindo indevidamente na organização e funcionamento da administração do Distrito Federal.

Nesse sentido, as leis impugnadas incorreram em vício desde a origem, sendo oportuno salientar que sanção do Governador não tem o condão de convalidar o defeito de iniciativa.

Por outro lado, urge observar que se trata de autorização para porte de arma de fogo, matéria cuja competência legislativa exclusiva é da União.

Sobre o tema, oportuno lembrar que em 29/10/2013, no julgamento da ADI 2012.00.2.027331-0, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.963/2012, que estabelecia procedimentos para o porte de arma de fogo por Agentes de Atividade Penitenciária do Distrito Federal. Naquela oportunidade, além do vício de iniciativa, pois igualmente oriunda de iniciativa parlamentar, foi reconhecida a invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.

Confira-se a ementa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.963, DE 19/11/2012, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, MESMO FORA DE SERVIÇO, PELOS AGENTES DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA TRATAR DE TEMA AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E AO SEU REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E BÉLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 14, 53, 71, § 1°, INCISO II, E 100, § 1°, INCISOS VI E X, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.*
> *- Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Distrito Federal - agentes de atividade penitenciária - e ao seu*

regime juridico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

- Segundo o c. Supremo Tribunal, "o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional", sendo que "a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe à predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública" (RE 609.441). Assim, não dispondo o Distrito Federal de autorização legal para regulamentar a matéria atinente ao porte de arma de fogo, mostra-se inconstitucional a norma resultante da indevida atuação legislativa distrital.

- Ação julgada procedente. Unânime.(Acórdão n.736997, 20120020273310ADI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 29/10/2013, Publicado no DJE: 18/02/2014. Pág.: 50)

Constou do voto condutor do acórdão:

Não bastasse o vício de iniciativa, no que se refere à alegada invasão de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, crê-se que a norma retrotranscrita tratou de matéria afeta à competência da União Federal. Com efeito, oartigo 22, inciso I, da Carta Política fixa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, donde se extrai o fundamento constitucional para que a União legisle sobre porte de arma, não cabendo aos Estados legislar residualmente sobre porte de arma de fogo, na forma do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

Tal questão foi solucionada pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.112/DF, destacando-se que cabe à União legislar sobre assuntos de interesse geral, de forma que fica afastada a alegada invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública.

[...]

Sobre o assunto, veja-se ainda a seguinte decisão monocrática da eg. Suprema Corte:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: PORTE DE ARMA DE FOGO POR VIGILANTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"REPRESENTAÇÃO PO RINCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3014/2000 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PROIBIÇÃO DE PORTE DE ARMA POR VIGILANTES EM SERVIÇO - PERMISSÃO PARA LEGISLAR - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ***Não dispondo o Município de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa"*** *(fls. 40-41).*

2. [...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.112 -- no qual a constitucionalidade da Lei nº 10.826 fora questionada --, deixou claro que a regulamentação acerca da concessão de porte de armas de fogo é sim uma questão de segurança pública. (...) Isso exposto, vemos que, de fato, ***inexiste competência municipal para a edição da legislação sobre armas de fogo,*** *ainda que do ponto de vista do 'interesse local' segundo o art. 30 da Carta Política, sobretudo porque se por essa razão, cada municipalidade criasse legislação específica, viveríamos uma situação de caos legislativo, de forma a uma conduta ser proibida em um município e permitida no seguinte" (fls. 96-97).*

[...] ***De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode antepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal.Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-Membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem"(DJ 26.10.2007 - grifos nossos). Vê-se, portanto, que não procede a***

afirmação da Recorrente de que a Lei municipal 3.014/2000 decorreria da competência legislativa dos municípios para legislar sobre questões de interesse local, pois este Supremo Tribunal afirmou: a) que o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional; b) e que a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe à predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.[...]
6 (RE 609441, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/04/2010, publicado em DJe-086 DIVULG 13/05/2010, PUBLIC 14/05/2010) (grifo nosso)

Portanto, conforme se depreende da leitura da decisão proferida pela e. Ministra Cármen Lúcia, mutatis mutandis, não dispondo o Distrito Federal de autorização legal para regulamentar a matéria atinente ao porte de arma de fogo, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.
Nesse contexto, vale registrar dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal diretamente vulnerado pela norma distrital em tela, in verbis:

"Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Na esteira dessa mesma orientação, depreende-se que as Leis Distritais 1.398/97 e 2.176/98, ao disporem sobre autorização para porte de arma de fogo - matéria que não se insere na competência residual do Distrito Federal - terminaram por vulnerar o artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DISTRITAIS 1.398/97 com as alterações da Lei 2.176/98 por ofensa aos artigos 14, 53 caput, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

É COMO VOTO.

D E C I S Ã O

Julgou-se procedente o pedido. Declarou-se a inconstitucionalidade da Lei Distrital 1398/97, com as alterações da Lei 2176/98, por ofensa aos art. 14, art. 53, caput, art. 71, parágrafo 1º, incisos II e IV e art. 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, com efeitos a partir da publicação do acórdão. Vencido, em parte, o Desembargador Romão C. Oliveira que inadmitia a ação preliminarmente e, com relação aos efeitos, os tinha por ex tunc, na forma preconizada em seu douto voto.